

PROJETO DE LEI Nº47/2021

(PROJETO DE AUTORIA DO VEREADOR MAGNO FAISTHER DE SOUZA)

DISPÕE SOBRE CONTROLE DE ZOONOSES, CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE ANIMAIS E DO BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE PASSA VINTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Passa Vinte aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono seguinte lei:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina as ações no âmbito do controle de zoonoses, controle das populações de animais e da promoção do bem-estar animal e tem por finalidade a proteção, a preservação e a promoção da saúde humana e animal, com fundamento nos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 9.605/1998, e na Lei Orgânica do Município de Passa Vinte.

Art. 2º Constituem objetivos básicos desta lei:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;

IV - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

V - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.

Art. 3º É de competência do Poder Executivo Municipal o controle da população dos animais domésticos, visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública.

Art. 4º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o comércio e o transporte de cães e gatos no Município de Passa Vinte, desde que obedecida a legislação vigente.

DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 5º Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e respectivo setor competente, com apoio do órgão ambiental do Município, a implantação e execução de programa permanente de controle populacional de cães e gatos.

Parágrafo único. O programa de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo 3 (três) métodos práticos reconhecidos e preconizados pela Organização Mundial de Saúde:

I – Limitação da mobilidade: através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;

II – Controle do habitat: especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais; e

III – Controle da reprodução: através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas.

Art. 6º O Poder Executivo buscará, por meios próprios ou por convênios com estabelecimentos e profissionais veterinários, a implantação de um programa para esterilização cirúrgica de todos os animais sobre os quais não se tenha controle de sua mobilidade (semi-domiciliados e comunitários) a partir dos 4 (quatro) meses de idade.

§ 1º. Entende-se por animal semi-domiciliado aquele que possui proprietário porém tem livre acesso aos logradouros públicos, não possuindo nenhuma restrição de mobilidade.

§ 2º. Entende-se por animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e cuidados em relação às suas necessidades básicas, externados pelo bom estado de saúde e nutrição, e também de laços de afeto, embora não possua responsável único e definido.

Art. 7º. O acesso ao programa de castração cirúrgica dos animais domiciliados e também dos com idade inferior a 4 (quatro) meses de idade poderá ocorrer em situações especiais, avaliadas por um profissional Médico Veterinário, e conforme a disponibilidade financeira do Município.

Art. 8º. Em qualquer das hipóteses dos artigos anteriores, caberá ao veterinário responsável pelo procedimento avaliar o animal antes de decidir pela viabilidade da realização da cirurgia.

Art. 9º. A população deverá ser conscientizada constantemente pelo Poder Público sobre a necessidade de esterilização ou castração dos animais, bem como sobre a sua guarda responsável, zoonoses e saúde pública.

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 10º. Cabe aos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos a responsabilidade pela manutenção desses animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene, saúde e bem-estar, e por manter em dia a vacinação contra as principais zoonoses.

§1º. Entende-se como condições adequadas de alojamento do animal, a manutenção de local de permanência iluminado, ventilado, de fácil limpeza e higienização, de dimensões compatíveis com seu porte e que lhe possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.

§2º. Entende-se por condições adequadas de alimentação o animal estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente.

Art. 11º. É de responsabilidade dos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos mantê-los alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 12º. Constatado por autoridade sanitária o descumprimento do que dispõe presente lei, o proprietário do(s) animal(is) será intimado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, a regularizar a situação em até no máximo 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, será aplicada multa e outras medidas cabíveis com base na legislação vigente, dirigidas ao proprietário/responsável pelo(s) animal(is).

Art. 13º. Entende-se por abuso e maus tratos toda e qualquer ação voltada contra cães e gatos que implique em:

I - crueldade, especialmente em ausência de alimentação e água mínimanecessária;

II - abandono de animais doentes, feridos, mutilados e necessitados de cuidados médico- veterinários;

III - abandono de ninhadas;

IV - ação que promova ansiedade, ferimento, dor, mutilação ou coloque em risco a saúde e a própria vida do animal;

V - envenenamento;

VI - tortura;

VII - uso de animais feridos;

VIII - outras situações previstas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando uma autoridade sanitária constatar a prática de maus tratos contra cães e gatos, deverá, tomando como base o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe o Poder Público de combater as práticas que submetam os animais à crueldade, notificar o proprietário e/ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus tratos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º. Fica proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

Art. 15º. Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios, parcerias e contratos com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos e profissionais veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 16º. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar o programa para esterilização cirúrgica de que tratam os artigos 5º e seguintes.

Art. 17º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Passa Vinte, 04 de Novembro de 2021.

**LUCAS NASCIMENTO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL**

**MAGNO FAISTHER DE SOUZA
VEREADOR PRESIDENTE**